	α
	Ĉ
	σ
	ď
	⊴
	2
	4
	ď
	6
	Ĉ
	c
	ш
	٧
	S
	3
نہ	$\subseteq$
nente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	m nov hr/spede e informe o código: 49044569-0866C63D-626FDD87-479439
$\subseteq$	۳
7	$\ddot{c}$
	ŭ
ш	α
0	5
ĕ	ŏ
$\overline{\alpha}$	5
ш	4
F	ď
ഗ	$\subseteq$
Ш	g
Ω	٧
$\alpha$	ċ
亩	Ĉ
₹	τ
$\Rightarrow$	ý
$\Rightarrow$	۲
	C
O	ď
$\circ$	٤
$\overline{\sim}$	5
Ē	₹
Ξ	-=
Ō	٥
σ.	₫
æ	ζ
Ξ	٩
ē	ับ
Ε	1
talme	2
芸	2
ౢ	۶
0	~
유	Ĕ
ĸ	c
Ĕ	ď
. <u>co</u>	÷
SS	σ
	Ξ
Este documento foi assir	o http://consulta.tca.am.c
$\overline{}$	Ś
걸	۶
E C	ž
ĭ	ċ
Ξ	#
ಠ	ع
9	٥
0	+
æ	۷
S	C
Ш	ď
Este documento foi assinado digita	ű
	á
	۲
	ância acesse o site htt
	۲.
	ξ
	٠ā

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De//



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. № \_\_\_\_\_ Fls. № \_\_\_\_

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 675/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10967/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto de Previdência do Município de Coari COARIPREV.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Emídio Rodrigues Neto, Diretor Presidente.
- **6- Unidade Técnica**: DICERP Relatório Conclusivo nº 6/2014 (fls. 438/496).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2034/2014, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 497/498).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Coari. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Determinações à origem. Representação ao Ministério Público Estadual.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- **9.1.1 -** Julgar pela **IRREGULARID ADE** das contas do Instituto Municipal de Previdência de Coari COARIPREV, exercício de 2013, de responsabilidade do Sra. Emídio Rodrigues Neto, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 2423/96;
  - **9.1.2 -** Aplicar multas ao Sr. Emídio Rodrigues Neto:
  - a) No valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 308, inciso III da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c o art. 54, inciso I da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), pela irregularidade dos itens 8.3, 8.3.3, 8.4, 8.5 e 8.15 do Relatório/Voto;
  - b) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c o art. 54, inciso III da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), pela irregularidade dos itens 8.6, 8.8, 8.11 e 8.13 do Relatório/Voto;

	~
	⋍
	∟
	σ
	ď
	ż
	Z
	5
	2
	4
	٠,
	5
	α
	$\boldsymbol{c}$
	$\overline{}$
	느
	ш
	"
	⋜
	7
	ď
	ċ
$\sim$	٠,
~	ď
~	Œ
_	(
$\overline{}$	$\tilde{\epsilon}$
U)	×
	2
ш	4
$\sim$	Ç
Ų	ہے
$\alpha$	ပ္
$\overline{\sim}$	Œ
Ľ	K
ш	d
=	à
	2
U)	$\leq$
ш	О
$\overline{}$	◂
ш	
~	'n
щ	≥
ш	2.
₹	₹
>	٠ē
4	7
3	
~	С
$\sim$	
O	ď
()	۶
$_{\circ}$	5
8	rru
SE	form
ÉRIC	nform
r ÉRIC	inform
or ÉRIC	a inform
oor ÉRIC	a inform
por ÉRIC	a p inform
e por ÉRIC	de e inform
ite por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ada a inform
inte por ÉRIC	nede e inform
ente por ÉRIC	spede e inform
nente por ÉRIC	/spede e inform
lmente por ÉRIC	r/spada a inform
almente por ÉRIC	hr/spada a inform
italmente por ÉRIC	v hr/spada a inform
gitalmente por ÉRIC	yy br/spada a inform
ligitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	hr/spada a inform
digitalmente por ÉRIC	any hr/spada a inform
o digitalmente por ÉRIC	n any hr/spede e inform
do digitalmente por ÉRIC	m nov hr/snada a inform
ado digitalmente por ÉRIC	am any hr/spede e inform
ıado digitalmente por ÉRIC	a am any hr/spede e inform
inado digitalmente por ÉRIC	am nov hr/spede e inform
sinado digitalmente por ÉRIC	tre am any hr/spede e inform
ssinado digitalmente por ÉRIC	tre am you hr/spede e inform
assinado digitalmente por ÉRIC	ta tre am nov hr/spede e inform
assinado digitalmente por ÉRIC	ilta toe am oov hr/spede e inform
oi assinado digitalmente por ÉRIC	uilta toe am oov hr/spede e inform
foi assinado digitalmente por ÉRIC	selltatos am dov hr/spede e inform
o foi assinado digitalmente por ÉRIC	nsultatoe am ony hr/spede e inform
to foi assinado digitalmente por ÉRIC	onsultatoe am ony hr/spede e inform
nto foi assinado digitalmente por ÉRIC	consulta toe am nov hr/spede e inform
ento foi assinado digitalmente por ÉRIC	//consulta toe am nov hr/spede e inform
ıento foi assinado digitalmente por ÉRIC	"//consulta toe am ony hr/spede e inform
mento foi assinado digitalmente por ÉRIC	n://consulta toe am ony hr/spede e inform
umento foi assinado digitalmente por ÉRIC	ttn://consulta toe am gov br/spede e inform
cumento foi assinado digitalmente por ÉRIC	http://consultaite am gov hr/spada a inform
ocumento foi assinado digitalmente por ÉRIC	http://consultaite and any hr/spada a inform
locumento foi assinado digitalmente por ÉRIC	a http://consulta toe am ony hr/spada a inform
documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	ite http://consulta.toe.am.cov.hr/spede.e.inform
e documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	site http://consulta toe am nov hr/spede e inform
te documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	site http://consulta toe am gov hr/snede e inform
ste documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	a o sita http://consulta toa am ooy hr/spada a inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	se o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	asse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	sesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	acesse o site http://consulta.tce am gov hr/spede e inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e.inform
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRIC	icia acesse o site http://consulta.tce am doy hr/spede e informe o código: 49044569-0866063D-626EDD87-479439D

Diario Ele	etronico	do ICE/A	dVI,
Edição nº	)		
De	/	/	



	/. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Pro	c Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Proc. Nº <sub>-</sub>	
Fls Nº	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 675/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento dos valores das condenações;
- **9.1.4 NOTIFICAR** o interessado com cópia do Relatório Conclusivo da DICERP, Relatório/voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- 9.1.5 DETERMINAR ao COARIPREV, sob pena de multa nas próximas prestações de contas do Instituto, que providencie as recomendações feitas pela DICERP para o fiel cumprimento da Lei em relação à:
  - a) ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do COARIPREV (Restrições 3, 4, 6 e 7 do relatório conclusivo nº 06/2014);
  - b) CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA do COARIPREV (Restrições 9, 10, 14 e 15 do relatório conclusivo nº 06/2014);
  - c) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS do instituto de previdência (Restrições 20, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 32 E 33 do relatório conclusivo nº 06/2014);
  - d) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (Restrição nº 34 do Relatório Conclusivo nº 06/2014);
  - e) DOS INVESTIMENTOS (Restrições nº 37, 38, 39, 40, 41, 43 do relatório conclusivo nº 06/2014):
  - f) DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Restrição nº 45 do relatório conclusivo nº 06/2014);
  - g) DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS (Restrições nº 46 e 47 do relatório conclusivo nº 06/2014)
  - h) DO SETOR PESSOAL (Restrições nº 51 e 54 do relatório conclusivo nº 06/2014);
  - i) do patrimônio (Restrição nº 56 do relatório conclusivo nº 06/2014);
    - 9.1.6 REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual:
  - a) Que apure se houve concessão de empréstimo realizada em exercícios anteriores pelo COAR IPREV, no valor de R\$ 697.417,00, à pessoa física/jurídica "Adriano Texeira Salan", em desacordo com o art. 6°, V, da Lei nº 9.717/98, podendo os responsáveis estarem incursos no art. 11, I da Lei nº 8.429,92, sem prejuízo da iniciativa do controle externo, insculpida no art. 125, II da Lei nº 2423/96;
  - b) Que apure a concessão de empréstimo realizada em exercícios anteriores pelo COARIPREV, no valor de R\$ 3.9000.000,00, em desacordo com o art. 6°, V da Lei nº 9.717/98, podendo os responsáveis

	000000000000000000000000000000000000000
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	COO VOLV LOC COO COOL VOOV
	,

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA	C

Proc. Nº \_\_\_\_\_

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 675/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

estarem inclusos no art. 11, I da Lei nº 8429,92, sem prejuízo da iniciativa do controle externo, insculpida no art. 125, II, da Lei nº 2.423/96.

**9.2 – Por maioria,** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:

**9.2.1** - Aplicar multa ao Sr. Emídio Rodrigues Neto no valor de 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com base no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelo atraso do envio do ACP nos meses de janeiro a maio, junho, julho, outubro e novembro do exercício de 2013:

9.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

  13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichana da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral